



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

1.3.06-R
2.1.04-92

Em de de 195

L E I Nº 179

De 2 de Outubro de 1.952.

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Pavimentação, destinada ao custeio parcial das obras de pavimentação ou calçamento no Município.

Artigo 2º - Estão sujeitos à incidência dessa taxa os imóveis marginais das vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras desse gênero.

Parágrafo Único - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte, e respectivos serviços de administração quando contratados.

Artigo 3º - A Taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- a) - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- b) - em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por algum tipo, mais perfeito ou custoso.

§ 1º - Nos casos de substituição do calçamento por tipo idêntico ou equivalente, nos de reconstituição do existente, e nos de simples reparações, não é devida a taxa de pavimentação.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reforçado este último, com os preços elementares do momento; reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso ou com simples apedregulamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois orçamentos.

Artigo 4º - Do custo dos serviços de pavimentação, que vierem a ser executados nos termos da presente lei, dois terços (2/3) ficarão a cargo dos proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, sobre a via beneficiada, competindo o restante à Prefeitura.

Artigo 5º - Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura verificará o custo dos mesmos e organizará uma relação dos proprietários marginais a serem tributados, calculando as quotas devidas pelos mesmos, de acordo com o disposto no art. 4º.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 195

Artigo 6º - Para o cálculo necessário á verificação da responsabilidade dos contribuintes, previsto nesta lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais que gozarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo Unico - Entre tais áreas não se compreendem os leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

Artigo 7º - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de carater definitivo.

Artigo 8º - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a taxa será lançada em nome de todos os condôminos, que serão pela mesma responsáveis na razão de suas respectivas quotas.

Artigo 9º - Obtida a quota de cada proprietário, serão calculadas as quantias constantes e de valor não inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) que, aos juros simples de 10% (dez por cento) ao ano, venham a amortizá-las, em seis prestações iguais e de vencimentos semestral, prestações essas que constituem a taxa de pavimentação incidente sobre a propriedade.

Artigo 10 - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, a Prefeitura publicará, em edital, a relação das propriedades atingidas pelas taxas e a quota global correspondente a cada uma.

§ 1º - Durante quinze dias contados da data da referência da publicação, poderão os proprietários reclamar relativamente as quotas que lhes disserem respeito, mediante requerimento fundamentado.

§ 2º - As reclamações apresentadas dentro daquele prazo serão, decorrido o mesmo, reunidas em um único processo que subirá informado, a despacho do Prefeito.

§ 3º - Desse despacho poderão os interessados recorrer a Câmara Municipal, sem efeito suspensivo, desde que o façam dentro de 10 (dez) dias da data de sua publicação.

§ 4º - Decididos esses recursos, ou decorrido o respectivo prazo, sem que tenham sido apresentados, serão feitas as retificações por ventura ordenadas pelo despacho do Prefeito, procedendo a Contadoria ao lançamento da taxa, determinando as prestações a que refere o artigo 16.

§ 5º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas total e semestral devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que forem feitos no decurso do triênio.

Artigo 11 - As taxas serão em duas partes iguais, nos meses de maio e outubro de cada ano, expedindo-se aos devedores avisos com antecedência de 15 dias.

Artigo 12 - É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das taxas, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes áquela, no decurso de cujo semestre se efetuar o pagamento.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 195

Artigo 13 - Decorrido o prazo de recolhimento de qualquer prestação, sem que o pagamento se tenha efetuado, poderá a mesma ser paga dentro de 30 dias, acrescido porem da multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo Unico - Findo este último prazo, a taxa e mais a multa serão cobradas executivamente.

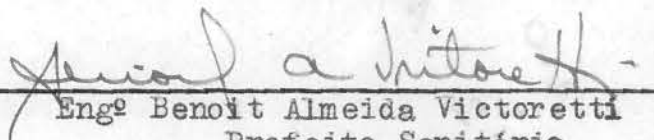
Artigo 14 - Das certidões relativas a situação fiscal de qualquer imóvel, constará sempre a ressalva do recebimento oportuno da taxa de calçamento.

Parágrafo Unico - Mediante o pagamento dos emolumentos devidos, poderão os interessados, em qualquer tempo, obter certidão circunscrita a taxa de pavimentação, com especificação das prestações vencidas ou por vencer, incidentes sobre o imóvel.

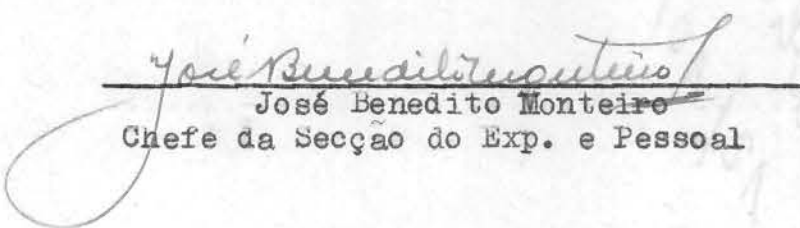
Artigo 15 - A venda do prédio não importa em vencimento antecipado das prestações futuras da taxa criada por esta lei, cuja responsabilidade se transferirá ao adquirente.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 2 de Outubro de 1.952.


Engº Benoit Almeida Victorette
Prefeito Sanitário

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos dois dias do mês de Outubro de mil novecentos e cinquenta e dois.


José Benedito Monteiro
Chefe da Secção do Exp. e Pessoal